



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.141 - DF (2011/0239433-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ARY MARTINS COSTA ALCÂNTRA**
ADVOGADO : **RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUIZ FELIPE BUCAR BRANDÃO**
ADVOGADO : **MARCELO ALEXANDRE DO AMARAL DALAZEN E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O entendimento desta Corte é no sentido de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96). No caso, o Tribunal *a quo* concluiu não ser necessária a prova requerida pelo réu. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão impugnado, a respeito da produção da prova, é inviável neste âmbito recursal, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- A revisão da conclusão do tribunal *a quo* quanto à responsabilidade de ambas as partes, réu e autor, pelos danos decorrentes de acidente de trânsito, atai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.141 - DF (2011/0239433-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ARY MARTINS COSTA ALCÂNTRA
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FELIPE BUCAR BRANDÃO
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DO AMARAL DALAZEN E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por ARY MARTINS COSTA ALCÂNTRA, contra a decisão de fls. 377/379, que não conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante, em síntese, que a oitiva da testemunha é necessária, pois é a pessoa que estava acompanhando as partes no dia do acidente; que não se trata de reexame de provas, mas verificar se o fato descrito corresponde ao "fato-tipo previsto na norma" (fls. 401); que o autor assumiu o risco e a responsabilidade por eventuais danos ao seu carro, pois mesmo sabendo que teria que voltar para casa dirigindo, ingeriu bebida alcoólica de maneira exagerada e irresponsável e solicitou que o amigo voltasse conduzindo o seu veículo, devendo assumir os danos causados pelo motorista que escolheu para conduzir o seu veículo (fls. 403).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.141 - DF (2011/0239433-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Em que pese aos argumentos do ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcritos:

(...)

7.- Inicialmente, o entendimento desta Corte é no sentido de que "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96).

Nesse sentido, entre outros: AgRgAg 183.050/SC, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 13.11.2000; REsp 324.098/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29.4.02.

8.- No caso, para verificar a necessidade da produção da prova testemunhal, necessário seria reexaminar o conjunto fático probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

9.- Quanto ao artigo 932 do Código Civil, observa-se que não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

10.- A respeito da responsabilidade do ora recorrente, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

(...)

Por todas essas considerações, deve-se reconhecer que todo o desfecho do ocorrido, que poderia ter sido muito mais trágico e, porque não foi, trouxe as partes a juízo, adveio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concorrência da culpa de ambas as partes. O autor-reconvindo foi negligente ao ingerir sem moderação bebida alcoólica, a ponto de o impedir de voltar conduzindo seu próprio automóvel. O réu-reconvinte, por sua vez, conduziu o veículo de forma negligente e desastrosa.

Dada a equivalência da culpa para a causação do resultado danoso, é razoável que cada uma das partes suporte 50% (cinquenta por cento) do prejuízo.

O autor estimou os danos sofridos em R\$ 26.040,24. O réu apresentou a tabela FIPE na qual o valor do bem foi estimado em R\$ 19.278,00. O valor da tabela FIPE deve ser desconsiderado porque apresenta o preço do veículo em julho de 2007, ou seja, quase um ano após o acidente e, por isso, reflete a depreciação correspondente. A restituição do prejuízo deve ser medida pelo valor do bem na data do ocorrido (restitutio in integrum) e a prova que melhor espelha essa situação é o menor orçamento trazido pelo autor-reconvindo.

(...)

11.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

12.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

(...)

4.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0239433-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 62141 / DF**

Números Origem: 20070110476046 20070110476046AGS 476044120078070001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARY MARTINS COSTA ALCÂNTRA
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FELIPE BUCAR BRANDÃO
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DO AMARAL DALAZEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARY MARTINS COSTA ALCÂNTRA
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FELIPE BUCAR BRANDÃO
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DO AMARAL DALAZEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.